



PROJETO DE LEI Nº PL./0007.8/2014



Lido no Expediente

22ª Sessão de 06/02/14

As Comissões de:

05 - Jurídica

11 - Finanças

20 - Economia

Secretário

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do estado de Santa Catarina por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

III – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

IV – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Municípios ou do Estado.

VI – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uni profissionais;

VII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;



VIII – na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

IX – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPVA relativos a veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Estado de Santa Catarina os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Art. 5º Atos do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos;

IV - criará sítio que disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no sistema pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet;

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado de Santa Catarina, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.



Art. 7º Aplicar-se-á multa no valor e devidos fins, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, na hipótese de o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

Art. 8º O responsável contábil do contribuinte, constante do sistema Fiscal do Estado de Santa Catarina, responde solidariamente pela multa nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após sua regulamentação.

Sala das Sessões, em


Deputado Jailson Lima
4º Secretário/ALESC



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa inserir campanha de incremento de arrecadação de ICMS e a fiscalização com sonegação e emissão de notas falsas no Estado de Santa Catarina.

No Distrito Federal são muito elogiadas a criação do programa nota legal que muito tem aumentado a arrecadação e incentivado os cidadãos no cumprimento do seu dever. Troque sua nota ou cupom fiscal por ingressos, sorrisos, filmes e etc, são campanhas proferidas em vários estados brasileiros.

Pelo exposto, para aumentar a arrecadação no estado de Santa Catarina, solicito a aprovação dos nobres Parlamentares, em prol do cidadão e desenvolvimento do nosso estado.

Sala das Sessões,

Deputado Jailson Lima
4º Secretário/ALESC.

